



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
PetCiv 0010326-39.2020.5.03.0186  
AUTOR(A): SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG  
RÉU: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

**PROCESSO Nº 0010233-76.2020.5.03.0186.**

Vistos...

Na petição de id ffaea2e - Pág. 13, o requerente requer a concessão de tutela de urgência com “a nomeação da atual Diretoria Executiva e do atual Conselho Fiscal para administração provisória do SINDICATO/REQUERENTE a partir do dia 1º de junho de 2020, por até 90 (noventa dias) contados a partir do término de vigência do estado de emergência de saúde pública internacional previsto na Lei 13.979/2020, prazo este, razoável e necessário para a convocação, organização e realização de novas eleições, mormente, considerando os prazos estatutários a serem cumpridos”.

Ainda, há requerimento de intimação do Ministério Público do Trabalho e de todos os associados ao sindicato (id ffaea2e - Pág. 9)

O aludido requerimento possui como causa de pedir os fatos e fundamentos expostos nas páginas 1 a 8 do id ffaea2e, especificamente o término do mandatos dos atuais diretores e conselheiros em 31/05/2020 e a coincidência da convocação das novas eleições com a pandemia de COVID-19, o que poderia colocar em risco a vida e a saúde dos filiados e empregados da entidade caso o processo eleitoral fosse executado.

Chamou atenção o requerente, no id ffaea2e - Pág. 2, para a fixação, em seu estatuto, de eleições precipuamente presenciais e, somente em caso excepcionais, por meio eletrônico, cujo regimento, segundo o que argumenta, ficaria a cargo da comissão eleitoral que seria eleita em assembleia convocada para o dia 04/04/2020.

Adiante, o requerente ressalta que, nada data da decisão da suspensão da eleição, 25/03/2020, não havia nenhuma chapa concorrente inscrita. Na mesma linha, o requerente afirma, no id ffaea2e - Pág. 5, que conduta de sua diretoria em adiar as eleições durante o estágio atual de pandemia de COVID-19 configura inexistência de conduta diversa

No exame dos documentos, a ata de posse de id 6f076ec contém informação expressa sobre a duração do mandato da atual diretoria e conselheiros da requerente de 01/06/2017 a 31/05/2020, o que atende ao teor do 25 do estatuto anexado ao sistema (id 384bf93 - Pág. 1) .

Já o edital de convocação de para eleição para eleições de diretoria executiva e conselho fiscal da requerente, id 6f076ec, foi publicado no jornal “O Tempo” em 17/04/2020, dentro do prazo de convocação previsto no art. 47 do estatuto do requerente (id 9544ba7 - Pág. 1).

Em 17/03/2020, por meio de edital publicado no jornal “O Tempo”, id f5db555 - Pág. 1, o requerendo, ao fundamento de preservar a saúde de seus filiados, cancelou a convocação da assembleia geral para eleição da comissão eleitoral e suspendeu a convocação de eleições.

No documento de id 3d698bc, há declaração do Coordenador Geral do requerente, Sr. Célio Izidoro Rosa, de que até a data de 25/03/2020 não havia nenhuma chapa inscrita para concorrer às eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da entidade sindical. Registro que o cancelamento e a suspensão ocorreram no

curso do prazo para inscrição, cujo início se deu em 18/03/2014 e o término ocorreria em 01/04/2014 (id a9aff6d - Pág. 1).

Cumprе ressaltar que exatamente no curso do período eleitoral do escolha da direção do requerente foram adotadas pelas autoridades competentes medidas direcionadas à proteção da saúde dos cidadãos em razão do COVID-19, o que está documentado nos ids 2ddcaf3, 0a3d118 e 3e54a20, além de ser de conhecimento notório.

Diante dos fundamentos expostos, noto, em análise com a profundidade ao exame de uma liminar, que as medidas adotadas pelo requerente foram necessárias e adequadas à situação em que se encontra a sociedade por conta da COVID-19.

Sob o aspecto jurídico, há elementos que evidenciam a probabilidade dos direitos pretendidos neste processo e há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o requerente pode ter dificuldades graves em sua gestão.

Nos termos expostos, tenho como atendidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC e concedo tutela de urgência com a nomeação da atual Diretoria Executiva e do atual Conselho Fiscal para administração provisória do SINDICATO/REQUERENTE a partir do dia 1º de junho de 2020, por até 90 (noventa dias) contados a partir do término de vigência do estado de emergência de saúde pública internacional previsto na Lei 13.979/2020, prazo este, razoável e necessário para a convocação, organização e realização de novas eleições, mormente, considerando os prazos estatutários a serem cumpridos.

**Intime-se o requerente.**

**Intime-se o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste no prazo de 30 dias (art. 721 c/c art. 178, I, do CPC).**

**Indefiro a intimação por edital de todos os associados ao sindicato requerente, na medida em que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 256 do CPC.**

Nada mais.

**Fábio Gonzaga de Carvalho.**

**Juiz do Trabalho Substituto.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de maio de 2020.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)